

RADAR STOCHE FORBES - SOCIETÁRIO

Decisões Relevantes Proferidas pelo Colegiado da CVM

CVM Indefere pedido de interrupção de assembleia geral convocada para deliberar sobre operação de parceria estratégica

O Colegiado da CVM negou pedido de interrupção do prazo de convocação de assembleia geral extraordinária (“AGE”) de companhia aberta convocada para deliberar sobre parceria estratégica com sociedade estrangeira.

Dentre outros aspectos, a operação envolvia a transferência, pela companhia aberta, de determinados ativos, passivos, bens, direitos e obrigações para uma companhia fechada brasileira. Essa companhia fechada teria como acionistas a própria companhia aberta e a sociedade estrangeira, que celebrariam acordo de acionistas para disciplinar suas relações no âmbito da companhia fechada.

Em seu pleito, o acionista questionou essencialmente: (i) a necessidade de laudo de avaliação do acervo a ser transferido à companhia fechada; (ii) a ausência de informações sobre a governança da companhia fechada, assim como a não disponibilização do acordo de acionistas, o que prejudicaria a capacidade de decisão dos acionistas na AGE; e (iii) se a transferência do acervo não desconfiguraria a própria atividade da companhia aberta (industrial), transformando-lhe em uma

empresa administradora de participações acionárias. Nesse sentido, o acionista requereu a suspensão da AGE até a divulgação do laudo de avaliação e outros documentos da operação.

O Colegiado, acompanhando a manifestação da Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), considerou que não haveria justificativas para acatar o pedido do acionista. Em síntese, o Colegiado entendeu que: (i) os documentos constantes da proposta da administração da AGE já seriam altamente detalhados; (ii) a Lei nº 6.404, de 1976 (“Lei das S.A.”) e a Instrução CVM nº 481, de 2009 (“ICVM 481/09”) não exigem laudo de avaliação para operações dessa natureza; (iii) o valor dos ativos a serem transferidos foi objeto de transação entre partes independentes e informado aos acionistas; (iv) embora não fosse obrigatória a sua divulgação, na verdade a companhia teria sim divulgado o acordo de acionistas, além de inserir na proposta da administração para a AGE os seus principais; e (v) a companhia não possui acionista controlador e tem elevada dispersão acionária, cabendo aos acionistas decidirem, na AGE, se concordam ou não com a proposta da administração.

Colegiado retoma análise quanto à legalidade de proposta de distribuição de dividendos submetida à AGE

Ao retomar a análise quanto à legalidade de proposta de administração para AGE convocada para ratificar distribuição de dividendos, no contexto de reestruturação societária envolvendo companhia aberta e algumas de suas controladas, o Colegiado da CVM concluiu não existirem razões para declarar, de plano, irregularidade na distribuição proposta.

Conforme apresentado na [43ª edição deste Radar \(fevereiro/2019\)](#), o Colegiado da CVM havia deliberado interromper por 15 dias o prazo de convocação de referida AGE para melhor compreensão da matéria. Na ocasião, o Colegiado salientou a complexidade de certas questões

levantadas na proposta, como a possibilidade de pagamento de dividendo obrigatório sem a prévia compensação de prejuízos acumulados e de distribuição de parcela *in natura*, realçando a importância de os acionistas obterem informações suficientes para análise da matéria.

Após aquela decisão do Colegiado, a companhia apresentou manifestação complementar por meio da qual, essencialmente: (i) se prontificou a complementar as informações disponibilizadas aos acionistas sobre a proposta, acatando as considerações da SEP; (ii) aprimorou as condições da proposta, notadamente quanto à remuneração das

debêntures oferecidas aos acionistas no âmbito da reestruturação; e (iii) apresentou considerações e pareceres jurídicos fundamentando a legalidade de sua proposta, realçando, dentre outros aspectos, que o dividendo mínimo obrigatório seria pago em dinheiro (e apenas a parcela excedente *in natura*), e que os dividendos *in natura* seriam distribuídos em condições paritárias entre os acionistas.

Em sua nova análise, o Colegiado destacou que as deficiências informacionais anteriormente identificadas seriam superadas com a apresentação da nova proposta da administração incluindo as informações apontadas pela SEP.

CVM condena diretores e acionistas controladores pela celebração de contratos de mútuo em bases não comutativas

A celebração de contratos de mútuo não comutativos entre companhia aberta e suas controladoras diretas ocasionou a condenação dos diretores da companhia e de tais controladoras no âmbito de processo instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS”) da CVM.

Os diretores da companhia foram acusados e condenados por terem representado a companhia na celebração dos contratos, e também por não terem atuado de forma a garantir que a companhia recebesse a remuneração devida por tais mútuos. Na outra ponta, as sociedades controladoras que celebraram os contratos com a companhia também foram condenadas por exercício abusivo do poder de controle na companhia.

Adicionalmente, a diretoria da companhia foi responsabilizada por não contabilizarem corretamente, nas demonstrações financeiras da companhia, os créditos detidos em virtude de tais contratos.

O processo teve origem em reclamações de acionistas e conselheiros fiscais da companhia, que culminaram na investigação conduzida pela SPS. As apurações demonstraram, no entendimento do

CVM condena por infrações contábeis, abuso de poder de controle e atos contrários ao interesse social

No âmbito de processo instaurado pela SEP, o Colegiado da CVM condenou administradores e os acionistas controladores de companhia aberta por infrações relacionadas a desconformidades na elaboração de demonstrações financeiras, e pela prática de atos contrários ao interesse social.

Com relação às infrações contábeis, o Colegiado concluiu que os administradores da companhia teriam cometido as seguintes irregularidades: (i) superavaliação de resultados e do patrimônio líquido da companhia, em virtude da classificação como “ativo” de despesas de períodos já encerrados; (ii)

Quanto à legalidade da proposta, por sua vez, o Colegiado concluiu que, nos estritos limites do pedido de interrupção, com base nos elementos disponíveis, não era possível declarar a sua irregularidade. A esse respeito, dentre outras questões, o Colegiado destacou que a parcela *in natura* dos dividendos teria natureza de dividendos intermediários. Observou, ainda, que a legislação não permite nem proíbe expressamente o pagamento de dividendos em bens, e que a proposta seria submetida à aprovação dos acionistas.

Pelo exposto, portanto, o Colegiado concluiu não ser possível apontar, com as informações disponíveis, flagrante irregularidade na proposta.

Colegiado, que os diretores faltaram com seu dever de lealdade ao assinarem aditivos contratuais que reduziam taxas de juros em benefício das sociedades controladoras. Do mesmo modo, em linha com as apurações, não foi identificado qualquer ato da diretoria para que a companhia viesse a receber os valores devidos por força do contrato. Os prejuízos da companhia em virtude de tais condições dos mútuos foram apurados pela acusação.

Por todo o exposto, o Colegiado aplicou aos diretores da companhia: (i) multas entre R\$ 250 mil e R\$ 500 mil por infração ao dever de lealdade pela contratação dos mútuos em bases prejudiciais à companhia; (ii) penas de inabilitação entre 36 e 60 meses em virtude da omissão em garantir que a companhia recebesse a remuneração devida; e (iii) multas de R\$ 50 mil pela contabilização indevida dos créditos da companhia nas demonstrações financeiras.

As sociedades controladoras, por sua vez, foram condenadas a penalidades de multa equivalentes a duas vezes as vantagens econômicas obtidas em virtude dos contratos, totalizando, em cada caso, aproximadamente: (i) R\$ 5,6 milhões; e (ii) R\$ 21,9 milhões.

não divulgação em notas explicativas, quanto à rubrica “títulos a receber”, sobre condições pactuadas de prazo, taxa de juros, eventuais garantias e natureza da contrapartida a ser utilizada na liquidação de dívida; (iii) classificação como propriedade para investimento de imóveis destinados à venda sem demonstração de compromisso em vendê-los e registro inadequado do valor de tais imóveis; e (iv) mensuração de empréstimos compulsórios por meio de critério arbitrário (e não ao custo amortizado).

A esse respeito, o Colegiado condenou os diretores estatutários da companhia por terem feito elaborar as demonstrações financeiras com tais falhas. Os diretores foram condenados a pena de multa individual em valores entre R\$ 50 mil e R\$ 100 mil. Um dos acusados, por sua vez, foi absolvido, tendo em vista a comprovação de que ele não ocupava cargo na diretoria estatutária nos exercícios em questão.

Quanto à responsabilidade dos membros do conselho de administração, por sua vez, o Colegiado observou que, no caso, os relatórios emitidos pelos auditores externos não emitiam ressalvas ou ênfases, de forma que inexistiam sinais de alerta que pudessem levá-los a solicitar informações complementares à Diretoria ou aos auditores independentes, ou aprofundar suas análises de quaisquer pontos das demonstrações financeiras da companhia. Assim, os conselheiros foram absolvidos, à exceção do presidente do conselho, que cumulava o cargo de diretor presidente e, portanto, teve acesso a relatórios circunstanciados emitidos pelos auditores que apontavam irregularidades. Essa cumulação de cargos foi considerada na dosimetria de sua pena na qualidade de diretor.

O Colegiado também condenou o controlador indireto da companhia por abuso de poder de controle. Na prática, ele teria conduzido a companhia a aceitar imóveis que a companhia não tinha interesse e que não poderiam ser utilizados em suas

Administradores condenados por irregularidades nos livros sociais, escrituração contábil e divulgação de informações sobre a integralização do capital social de companhia

O Colegiado da CVM condenou os diretores e membros do conselho de administração de companhia aberta em virtude da ausência de livros sociais obrigatórios, da não observância de formalidades exigidas para a escrituração contábil e por inconsistências nas divulgações quanto à integralização do capital social da companhia.

As irregularidades foram verificadas no âmbito de inspeção realizada pela Superintendência de Fiscalização Externa (“SFI”) no âmbito da companhia. A SFI identificou que a companhia não tinha os livros de atas das assembleias gerais e das reuniões do conselho. Os livros contábeis, por sua vez, não observavam as formalidades legais, não se prestando a comprovar movimentações ou saldos de recursos. A SFI também verificou que a companhia não observava as regras de escrituração contábil, tendo apurado evidências de que recursos supostamente aportados a título de integralização do capital social sequer transitaram no caixa da companhia. Sobre esse ponto, os diretores também foram acusados por infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480, de

operações, para quitar dívidas contraídas junto à companhia.

Além disso, o controlador, que também era administrador da companhia, foi condenado na qualidade de administrador por ter agido contrariamente aos interesses sociais ao ter (i) realizado saques diários, não documentados e garantidos, do caixa da companhia; (ii) definido taxas de juros abaixo daquelas devidas pela própria companhia a seus credores e, adicionalmente, deixado de pagar os juros devidos sobre esta dívida.

Por fim, o controlador também foi condenado, na qualidade de administrador da companhia, por ter atuado em situação de conflito no caso da dação em pagamento de imóveis para quitação parcial de sua dívida pessoal com a companhia, visto que a doadora dos imóveis foi outra sociedade também controlada por ele. Em outras palavras, ele teria atuado, simultaneamente, pelas partes credora e devedora na operação.

Pelo exposto, o Colegiado aplicou a ele as seguintes penalidades: (i) na qualidade de diretor, multa de R\$ 100 mil por ter atuado em situação de conflito de interesses; e (ii) na qualidade de controlador, multa de R\$200 mil e pena de inabilitação temporária por 70 meses pelas infrações relacionadas ao exercício abusivo do poder de controle e atos praticados em situação de conflito.

2009 (“ICVM 480/09”), na medida em que as informações do seu formulário de referência não refletiam corretamente a integralização do capital.

Nos termos do voto do Diretor Relator, o Colegiado responsabilizou os diretores da companhia pelas infrações acima referidas, que denotariam a falta de diligência na gestão social. Adicionalmente, os conselheiros de administração foram responsabilizados por não terem desempenhado seu dever de fiscalizar a atuação dos diretores. Apenas em relação à infração ao art. 14 da ICVM 480/09, o Colegiado concluiu que a divulgação inadequada no formulário de referência era responsabilidade apenas do diretor de relações com investidores (“DRI”), absolvendo o diretor vice-presidente de tal imputação.

As multas aplicadas pelo Colegiado foram de até R\$ 100 mil por infração no caso dos diretores, e de R\$ 75 mil no caso dos conselheiros, sendo considerado, na dosimetria, o histórico de condenações dos acusados em infrações similares.

Celebração de Termo de Compromisso – Descumprimento à regra de rotatividade de auditores independentes

O Colegiado da CVM aprovou a celebração de Termo de Compromisso com membros do conselho de administração de companhia aberta, no âmbito de apuração destinada a verificar eventual descumprimento à regra de rotatividade de auditores independentes.

O caso teve origem após a SEP tomar conhecimento de que uma empresa de auditoria foi a responsável pela auditoria das demonstrações da companhia durante 6 exercícios consecutivos (de 2011 a 2016).

Previamente à formulação de acusação pela SEP, e após negociações com o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”), os 7 conselheiros se

comprometeram a pagar à CVM o valor individual de R\$ 15 mil, totalizando o montante de R\$ 105 mil, e a não exercerem, pelo prazo de 1 ano, cargos de administradores ou conselheiros fiscais em companhias abertas.

Em sua recomendação favorável, o Comitê consignou que as condições finais dos termos de compromisso considerou que a companhia teve seu capital fechado há aproximadamente 2 anos e não é operacional há quase 10 anos.

Por fim, o Colegiado, acompanhando a recomendação do Comitê, deliberou aceitar a proposta.

Rejeição de Termo de Compromisso – Negociações em período vedado

O Colegiado da CVM rejeitou proposta de celebração de termo de compromisso com acionista controlador, que também ocupava cargo no conselho de administração da companhia aberta em questão, em caso instaurado para apurar eventual utilização de informações relevantes pendentes de divulgação ao mercado em operação de venda de *units*.

O processo teve origem em autodenúncia protocolada pelo proponente na qual este comunicou à CVM o descumprimento do período de vedação à negociação (15 dias antecedentes à divulgação de demonstrações contábeis da companhia). Segundo o proponente, as negociações realizadas tinham por objetivo somente a obtenção de liquidez para o cumprimento de obrigações vincendas no curto prazo.

Ao analisar as operações realizadas, a SEP concluiu, após comparar o preço médio de venda das *units* nos dias das negociações com o preço médio no pregão

imediatamente posterior à divulgação das informações contábeis, que o proponente teria evitado uma perda de aproximadamente R\$ 62 mil.

Após proposta de celebração de termo de Compromisso, em que o administrador se comprometeu a pagar à CVM montante equivalente à possível perda evitada, o Comitê apresentou contraproposta, sugerindo a assunção de obrigação pecuniária perante a CVM no valor de aproximadamente R\$ 124 mil (correspondente ao dobro da suposta perda evitada).

Considerando, contudo, que o proponente não aderiu aos termos contrapropostos, o Comitê recomendou ao Colegiado da CVM a rejeição da proposta de Termo de Compromisso apresentada.

O Colegiado, acompanhando a recomendação do Comitê, deliberou rejeitar a proposta.

Outras Publicações da CVM

CVM edita ofício-circular anual com orientações aos emissores

A Superintendência de Relações com Empresas da CVM (“SEP”) emitiu, em 28 de fevereiro de 2019, o Ofício-Circular/CVM/SEP/nº 03/2019 (“Ofício-Circular SEP 2019”), destinado a orientar os emissores de valores mobiliários sobre procedimentos a serem observados, inclusive à luz de interpretações do Colegiado da CVM e da SEP com respeito a aspectos da legislação e regulamentação pertinentes.

O Ofício-Circular SEP 2019 consolida, assim, as orientações da SEP quanto ao cumprimento da legislação e regulamentação aplicáveis às companhias abertas, e quanto à divulgação de informações para a Autarquia e o mercado.

Dentre as alterações trazidas pela versão deste ano, destacam-se:

- i. a inclusão da possibilidade de solicitação de pedido de registro de emissor com análise reservada;
- ii. a adaptação das orientações sobre contratos de indenidade às previsões do Parecer de Orientação CVM n.º 38, divulgado no último ano;
- iii. orientações adicionais relativas ao procedimento de voto a distância e ao preenchimento do boletim;
- iv. orientações sobre procedimentos para a definição da composição do conselho de administração e a eleição de seus membros por meio da adoção dos sistemas de voto múltiplo e de votação em separado;

- v. a recomendada elaboração de política de transações entre partes relacionadas;
 - vi. orientações quanto ao preenchimento do item 13.11 do Formulário de Referência (salários mínimo, máximo e médio de seus administradores, por órgão);
 - vii. orientações quanto à negociação de valores mobiliários durante a vigência de programas de recompra ou alienação de ações; e
 - viii. novas recomendações e diretrizes da CVM, de acordo com os entendimentos recentes do Colegiado e da própria SEP.
- A íntegra do Ofício-Circular SEP 2019 pode ser acessada [aqui](#).

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

ANDRÉ STOCHE
E-mail: astocche@stoccheforbes.com.br

FERNANDA CARDOSO
E-mail: fcardoso@stoccheforbes.com.br

ALESSANDRA ZEQUI
E-mail: azequi@stoccheforbes.com.br

FLAVIO MEYER
E-mail: fmeyer@stoccheforbes.com.br

RICARDO PERES FREOA
E-mail: rfroea@stoccheforbes.com.br

DIEGO PAIXÃO VIEIRA
E-mail: dvieira@stoccheforbes.com.br

FABIANO MILANI
E-mail: fmilani@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Societário e Companhias Abertas tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria societária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

São Paulo

Rio de Janeiro

Brasília

stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

ADVOGADOS